

ESTADO DA PARAIBA

Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

PROJETO de Lei nº 064/05Em 25 de 04 de 19 2005Autor PAULO DE TARCO L.G. DE MEDEIROS

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA: Brasão do município de Campina Grande como logomarca oficial da administração e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão REDAÇÃO E JUSTICA
 para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 26 de 04 de 2005
P. M. L. G. D. M. Presidente
Fran Rely Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12
de 2005 em 1^a. votação.

S. S. Câmara Municipal
P. M. L. G. D. M. Presidente
Fran Rely Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12
de 2005 2^a. votação.

S. S. Câmara Municipal
P. M. L. G. D. M. Presidente
Fran Rely Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____



**ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Redação E Justiça**

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 064/2005

AUTORIA: Vereador Paulo de Tarso L. G. Medeiros

I – RELATÓRIO

Encaminhado pelo órgão competente, recebemos para emitir parecer acerca de sua legalidade e constitucionalidade, o PL n. 064/2005, de autoria do Senhor Vereador Paulo de Tarso, o qual “estabelece o Brasão do Município de Campina Grande como logomarca oficial da administração e dá outras providências”, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A Constituição Federal em seu art. 37, § 1º, estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”, nestes termos, ante o disposto em nossa Carta Magna, nos parece que a utilização de outro símbolo que não o brasão oficial do Município, infringe a determinação constante do § 1º do art. 37, da CF/88.

O PL em tela busca estabelecer o brasão do Município como logomarca oficial da administração pública no âmbito deste Município, é de bom alvitre destacarmos que a norma que ora busca se instituir no âmbito deste Município coaduna-se com os princípios que devem nortear a Administração Pública, explicitados no *caput* do art. 37, especialmente os da moralidade e da imensoalidade.

Para melhor ênfase da legalidade do requerido pelo PL em tela, transcrevemos o seguinte julgado:

"Fere o princípio da moralidade administrativa a conduta do agente que se vale da publicidade oficial para realizar promoção pessoal". TJSP – RT 671/94. In: Barreira, Maurício Balesdente. Direito Municipal Aplicado. 1997:294. Del Rey.

Helly Lopes Meirelles¹, grande pilastra do direito administrativo, ao comentar acerca do princípio da imensoalidade, afirma que *“esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”*.

Nestes termos, entende este Relator que o PL em epígrafe não está eivado de qualquer vício que possa inviabilizar sua tramitação no Plenário desta Casa Legislativa.

Em assim sendo, em face das razões aqui expostas, opina este Relator pela tramitação da matéria consubstanciada no PL n. 064/2005.

É o parecer do Relator.

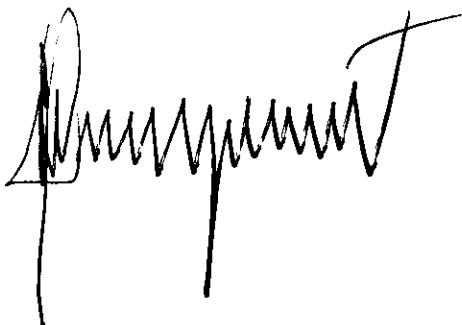
¹ (In: Barreira, Maurício Balesdente. Direito Municipal Aplicado. 1997:294. Del Rey.)

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal-constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. 064/2005 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 21 de novembro de 2005.





RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 25/04/05
AS 8:26 HORAS.
SECRETARIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Vereador Paulo de Tarso L. G. de Medeiros

PROJETO DE LEI N° 064 /2005.

EMENTA: ESTABELECE O
BRASÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE COMO LOGOMARCA OFICIAL
DA ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica estabelecida como logomarca oficial da Administração Municipal o Brasão do Município de Campina Grande (LOM, artigo 8º, §1º);

Art.2º. Ao Brasão Municipal, a logomarca poderá acrescer um lema que caracterize cada período administrativo, contendo no máximo (dez) palavras, escrito logo abaixo deste símbolo municipal;

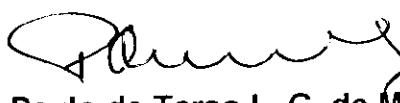
§ 1º O Brasão será inserido em campo na cor branca;

§ 2º O lema será escrito em letras na cor preto e tamanho que não exceda a 20% (vinte por cento) do Brasão Municipal, conforme consta do Anexo I, deste projeto de lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º. Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 22 de abril de 2005.


Paulo de Tarso L. G. de Medeiros
Vereador –PT



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Vereador Paulo de Tarso L. G. de Medeiros

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, que a Administração Pública será regida, em todos os seus atos, pelo princípio da impessoalidade, dentre outros.

O Município de Campina Grande, que nos últimos anos trocou de comando por três vezes, assiste estupefato a dança das cores, lemas e logomarcas, em seus próprios, sejam eles móveis ou imóveis.

O próprio fardamento escolar, adquirido com recursos públicos para distribuição entre os alunos da Rede Municipal, ao invés de didaticamente conter qualquer símbolo do Município, muitas vezes é utilizado como instrumento de propaganda política, contendo inclusive cores e marcas que lembram a campanha política do eventual administrador à Prefeitura Municipal, o que se constitui em séria transgressão ao ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da impessoalidade supra referido (CF, artigo 37, caput), no dizer do eminentíssimo administrativista Hely Lopes Meirelles, “**nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao Administrador Público que só pratique o ato para o seu fim legal. É unicamente aquele que a norma de Direito indica, expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal**”.

E continua o festejado autor:

“**Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sob suas realizações administrativas (CF, artigo 37, § 1º)**”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Vereador Paulo de Tarso L. G. de Medeiros

Desse modo, Nobres Vereadores, Senhora Vereadora, é dever institucional dessa Casa Legislativa produzir normas que atendam aos anseios do conjunto da população Campinense, e não apenas a esta ou aquela facção política que eventualmente venha ocupar o Poder local.

É necessário que os Símbolos Municipais sejam enaltecidos, mormente nas ações destinadas à população mais carente.

Em assim sendo, solicito o apoio dos meus pares na aprovação deste projeto de lei que será de grande valia para nossa cidade, vez que enaltece a cidadania de forma impecável, sem deixar de ressaltar os propósitos das sucessivas administrações do nosso Município.

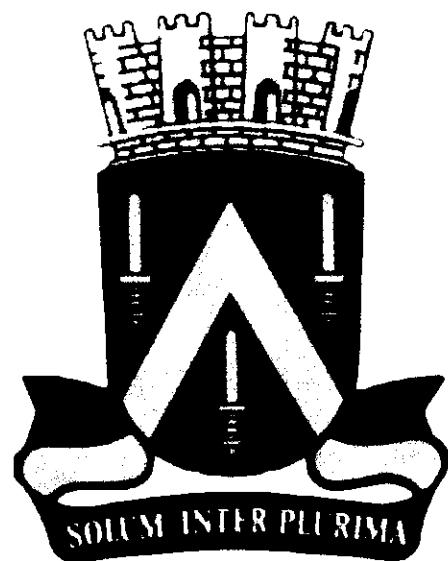


Paulo de Tarso L. G. de Medeiros
Vereador – PT



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Vereador Paulo de Tarso L. G. de Medeiros

ANEXO I



LEMA

(OBEDECER AS CORES OFICIAIS DO BRASÃO)